



Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra

O Vereador que subscreve o presente, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e com fundamento no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE TORNEIRAS ECONÔMICAS
EM TODAS AS ESCOLAS E CRECHES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica obrigatória a implantação de torneiras econômicas em todas as escolas e creches pertencentes à rede pública municipal de ensino.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se torneiras econômicas aquelas dotadas de dispositivos que reduzam o desperdício de água, tais como fechamento automático, temporizador, arejador ou tecnologia similar, que limite o fluxo e o tempo de uso.

Art. 2º A implantação das torneiras econômicas de que trata o art. 1º deverá ser realizada de forma gradual, priorizando as unidades escolares com maior nível de desgaste e/ou necessidade de manutenção em suas instalações hidráulicas, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Rua: Major Pissarra nº 225 – Centro – Serra/ES – CEP: 29.176-020 Tel: (27) 3251-8300



E-mail: : drwilliammiranda@outlook.com.br https://seer.governoes.state.gov.br/papelwww/electronicidra.es.gov.br
com o identificador 3100300034003400300034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
VEREADOR DR. WILLIAM MIRANDA

Vereador
William
Miranda
O FUTURO SE CONSTRUI JUNTOS

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Serra, 19 de novembro de 2025.

WILLIAM FERNANDO MIRANDA
VEREADOR DR. WILLIAM MIRANDA (UB)
(Documento assinado eletronicamente)

Rua: Major Pissarra nº 225 – Centro – Serra/ES – CEP: 29.176-020 Tel: (27) 3251-8300

E-mail: : drwilliammiranda@outlook.com.br <http://seer.gov.br/seer/papelwww/electrodera.es.gov>

 com o identificador 3100300034003400300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe uma medida essencial de **sustentabilidade ambiental e responsabilidade fiscal** para a rede pública municipal de ensino. A obrigatoriedade da instalação de **torneiras econômicas** em escolas e creches é uma iniciativa que promove a **redução imediata do desperdício de água** e, consequentemente, gera uma **economia significativa nas despesas públicas** com a conta de água a médio e longo prazo.

Reconhecendo a necessidade de um planejamento eficiente, o **Art. 2º** estabelece que a implementação se dará de **forma gradual**, priorizando unidades com maior necessidade de manutenção e respeitando a dotação orçamentária do Município.

A iniciativa deste Projeto de Lei por membro do Poder Legislativo é **plenamente constitucional**. Embora a medida crie despesa para o Poder Executivo, ela não usurpa a competência privativa do Prefeito, pois **não versa sobre a estrutura, organização, atribuição de órgãos ou regime jurídico de servidores públicos** (matérias do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Esta posição está solidamente estabelecida pela jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal (STF)**. A constitucionalidade de proposições de lei que criam despesas, mas não tratam da organização administrativa, foi fixada no **Tema 917 da Repercussão Geral** (ARE 878.911-RG), cuja tese é:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

É crucial destacar que o objeto deste Projeto de Lei já foi diretamente analisado pelo STF. No julgamento do **Agravo Interno no Recurso Extraordinário (RE) 1386784/RJ**, a Suprema Corte tratou de um caso **rigorosamente simétrico**: a constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.482/2018 de Volta Redonda (RJ), que





versava exatamente sobre a **implantação de torneiras econômicas em escolas públicas.**

Nessa decisão, o STF reformou o acórdão de origem para julgar a lei constitucional, aplicando o precedente do Tema 917. A ementa do julgado atesta a plena legalidade da presente iniciativa:

AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. LEI 5.482/2018, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE TORNEIRAS ECONÔMICAS EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. **INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO QUE, EMBORA CRIE DESPESAS, NÃO FERE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA.** 1. Cuida-se, na origem, de Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Volta Redonda em face da Lei Municipal 5.482, de 21 de maio de 2018, **que dispõe sobre a implantação de torneiras econômicas em todas as escolas públicas municipais.** 2. O Órgão Especial do Tribunal local julgou procedente o pedido, ao fundamento de que houve usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre normas de organização e funcionamento da Administração Pública, com consequente violação ao princípio da separação dos poderes. 3. Quanto ao art. 61, parágrafo 1º, I e II, e suas alíneas, da Constituição Federal – que trata de matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo –, esta SUPREMA CORTE tem entendimento sedimentado no sentido de que o rol constante da referida norma constitucional é taxativo, por restringir a competência do Poder Legislativo. 4. **Entretanto, no caso concreto, não há falar em violação à separação dos poderes, pois a norma em análise não tratou sobre organização e funcionamento da Administração Pública.** 5. A respeito da criação de despesa para a Administração por lei de iniciativa parlamentar, esta SUPREMA CORTE, no julgamento do ARE 878.911-RG, de relatoria do ilustre Min. GILMAR MENDES, julgado sob o rito da repercussão geral (**Tema 917**), em que se contestava a constitucionalidade de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que determinou a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias, fixou a seguinte tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie

Rua: Major Pissarra nº 225 – Centro – Serra/ES – CEP: 29.176-020 Tel: (27) 3251-8300



E-mail: : drwilliammiranda@outlook.com.br https://seer.senado.br/papel/ www.electridera.es.gov.br
com o identificador 3100300034003400300034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
VEREADOR DR. WILLIAM MIRANDA**



despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). 6. Examinando situação rigorosamente simétrica, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser reformado. 7. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1386784 RJ, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/08/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)

O presente Projeto de Lei, portanto, possui **máxima segurança jurídica**, amparado pela mais alta Corte do País, e representa um avanço significativo em prol da sustentabilidade e da economia pública municipal.

Contamos com o apoio dos nobres Edis para a sua aprovação.

Rua: Major Pissarra nº 225 – Centro – Serra/ES – CEP: 29.176-020 Tel: (27) 3251-8300



E-mail: : drwilliammiranda@outlook.com.br <http://serra.gov.br/papelarwww/camaraes/vereador> com o identificador 3100300034003400300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

